



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13652.000165/2001-48
Recurso nº 201-130.973 Embargos
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 02-03.174
Sessão de 06 de maio de 2008
Embargante COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPÉ
LTDA. - COOXUPÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

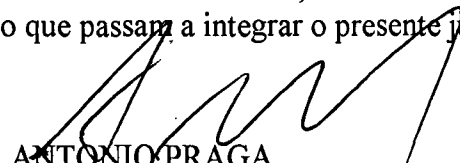
**NORMAS PROCESSUAIS. REQUISITOS PARA
ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Para que seja admitido o especial interposto pelo sujeito passivo, além da tempestividade, faz-se necessário que a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas seja específica. Tratando o dissídio sobre matérias diferenciadas, não deve ser aberta a via especial. Recurso não conhecido por falta de pressuposto de admissibilidade.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos interpostos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

FORMALIZADO EM: 17 SET 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres (Relator), Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior (Substituto Convocado), Valmir Sandri (Substituto Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente) e Antonio Praga (Presidente).

Relatório



Os autos deste processo vieram a julgamento na sessão plenária de 23 de abril de 2007, tendo o Colegiado decidido, pelo voto de qualidade, em não conhecer do recurso apresentado pelo sujeito passivo. A Turma decidiu que o especial não merecia ser conhecido, já que lhe faltava um de seus pressupostos de admissibilidade, o da divergência jurisprudencial com decisões proferidas em outra Câmara dos Conselhos de Contribuintes ou em Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Irresignado com essa decisão, o sujeito passivo apresentou os presentes declaratórios para sanar suposta “omissão no v. acórdão recorrido acerca da demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária, justificadora do cabimento do recurso especial, aduzida expressamente no recurso de divergência submetido à apreciação deste colegiado, no qual adotou-se como paradigma três arestos, quais sejam, CSRF/02-01.395, CSRF/02-01.440 e Acórdão 202-09.865.”

Aduz ainda a embargante que, ao contrário do que asseverou o aresto embargado, não fora apontado no especial por ela apresentado acórdãos paradigmas julgados na mesma Câmara recorrida. Daí, a incorreção (erro material) do r. julgado que precisa ser corrigida.

Por meio do Despacho CSRF nº 222/2007, os autos foram a mim remetidos para submissão dos embargos ao plenário deste Colegiado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

Os embargos são tempestivos, passa-se, de imediato, à análise dos demais requisitos de sua admissibilidade.

A teor do relatado, as razões para apresentação dos embargos seria a ocorrência de omissão e, também, de erro material no aresto embargado. Primeiramente, será analisada a alegação de erro material.

Segundo a embargante, ao contrário do que fora aduzido no voto condutor, os acórdãos paradigmas invocados foram apenas os seguintes: CSRF/02-01.395, CSRF/02-01.440 e Acórdão 202-09.865, todos proferidos por turma e câmara diversa da recorrida. Não haveria,

portanto, acórdãos paradigmas julgados na mesma câmara recorrida como teria asseverado o acórdão embargado.

Examinando os autos, verifica-se que a embargante citou e transcreveu em seu recurso especial vários acórdãos da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplos dos julgados nº 201-69.444, 201-69.411, 201-73.038, 201-73.022, 201-73.147, 201-74.327 e 201-75.261 (fls. 249 a 255). No exame de admissibilidade, tais acórdãos foram julgados pela Presidente da Primeira Câmara como imprestáveis para comprovar a divergência, já que foram prolatados pela mesma câmara então recorrida. O aresto embargado apenas relatou esse fato, sem fazer qualquer juízo de valor a respeito, pois não é da competência desta Turma reexaminar acórdão paradigmas já descartados no exame a quo.

Dessa feita, não se vislumbra no acórdão vergastado o erro material apontado pela embargante.

No pertinente à omissão aduzida nos declaratórios, também não assiste razão à embargante, pois como dito linhas acima, no exame de admissibilidade ad quem não se revolve matéria já ultrapassada no primeiro exame. Com isso, os paradigmas lá rejeitados não voltam a ser aqui apreciados. Se assim o fosse, não haveria razão de ser do primeiro exame.

De outro lado, ao contrário do alegado pela defesa, só é devolvido a esta superior instância, a parte conhecida no primeiro exame de admissibilidade. Se houver contrariedade do recorrente com o despacho de admissibilidade a quo, o remédio processual adequado, quando cabível, é o agravo de reexame.

A devolutividade total a que se refere o embargante opera-se apenas no tocante às matérias que lograram admissibilidade, mas as não admitidas no exame a quo não podem voltar a ser examinadas.

De qualquer sorte, o acórdão embargado não foi omisso, pois ao deixar de examinar os paradigmas suscitados no especial, o fez justificadamente, isto é, julgou que não caberia tal exame, com isso emitiu juízo de valor sobre a questão. Desta feita, não houve erro no procedimento, sanável por meio de embargos. Se erro houve, como quer fazer crer a recorrente, este foi no julgando, que não são corrigidos por meio de embargos.

Por último, cabe esclarecer que esse é o procedimento adotado à luz do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. A praxe utilizada no Judiciário não vincula as instâncias administrativas e, por conseguinte, não tem relevância para o deslinde da questão aqui posta.

Com essas considerações, não conheço dos declaratórios apresentados pelo sujeito passivo.

Sala das sessões, em 06 de maio de 2008.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

